



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMUNICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

N.º 1, DE 2024

(Do Supremo Tribunal Federal)

Nos termos do artigo 53, §2º da Constituição Federal, COMUNICO a Vossa Excelência a prisão preventiva de JOÃO FRANCISCO INACIO BRAZÃO (Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, CPF no 750.100.207-00), por mim decretada em decisão de 23/3/2024, efetivada pela Polícia Federal em 24/3/2024 e, na data de hoje, referendada por unanimidade pela PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face de flagrante delito pela prática do crime de obstrução de Justiça em organização criminosa, tipificado no artigo 2º, § 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013, no curso das investigações do Inquérito 4.954, que apura a prática dos crimes nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV; 121, § 2º, incisos I, IV e V e 121, § 2º, incisos I, IV e V, e e 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo atendimento dos requisitos constitucionais para decretação desta Medida Cautelar; e no mérito, pela preservação da eficácia da decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, referendada, à unanimidade, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 4.954/RJ, nos termos do projeto de resolução que apresenta (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

Numere-se como Comunicação de Medida Cautelar e encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

Ofício N° 2505206/GMAM

Brasília, 25 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

Ref: INQUÉRITO 4954

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 53, §2º da Constituição Federal, COMUNICO a Vossa Excelência a prisão preventiva de JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, CPF nº 750.100.207-00), por mim decretada em decisão de 23/3/2024, efetivada pela Polícia Federal em 24/3/2024 e, na data de hoje, referendada por unanimidade pela PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em face de flagrante delito pela prática do crime de obstrução de Justiça em organização criminosa, tipificado no artigo 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, no curso das investigações do Inquérito 4.954, que apura a prática dos crimes nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV; 121, § 2º, incisos I, IV e V e 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Seguem em anexo, o relatório final da Polícia Federal, o parecer da Procuradoria Geral da República e a decisão de decretação da prisão preventiva.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de estima e consideração.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

documento assinado digitalmente

Recebido em 25/3/2024
às 13h41.
Notácia Mendo
P. 7734



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Documento assinado eletronicamente por **Ministro Alexandre de Moraes, MINISTRO**, em 25/03/2024, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2505206** e o código CRC **1C1E8918**.

000904/2024

2505206v3

Apresentação: 25/03/2024 14:08:00.000 - Mesa

CMC n.1/2024



* C D 2 4 8 2 0 2 2 9 3 8 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Ofício 2505206

SEI 000904/2024 / pg. 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 2505206/GMAM, do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal. Comunicação da decretação da prisão preventiva do Senhor JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, Deputado Federal, no curso do Inquérito n. 4.954.

Em 25/3/24

Numere-se como Comunicação de Medida Cautelar e encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se.

Arthur Lira
Presidente

Chancela eletrônica conforme
Ato do Presidente de 2/2/2023.
Em 25 de março de 2024.

Doc.: 260082 / 1 (ELE)

2399599



Via S2 Anexo II Sala 136A 70160-900 Brasília / DF Brasil
Telefone (0 XX 61) 3215.8825
Documento atestado por: Natália Morato Camargo www.camara.leg.br presidencia@camara.leg.br
Autenticado eletronicamente, após conferir o código de segurança: 2024-SNDR-WYGR-LZMK-KPNG
O digital de segurança: 2024-SNDR-WYGR-LZMK-KPNG
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2399599>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**COMUNICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM
DESFAVOR DE DEPUTADO Nº 01, DE 2024****Autor:** Supremo Tribunal Federal**Relator:** Deputado Darcy de Matos**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Comunicação de Medida Cautelar deferida em desfavor de Deputado Federal nº 1, de 2024, mediante a qual o Supremo Tribunal Federal informa à Câmara dos Deputados a **prisão preventiva** do Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (CHIQUINHO BRAZÃO), a fim de que, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal de 1988, esta Casa, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a manutenção ou a perda de eficácia da decisão judicial.

No dia 23 de março de 2024, o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito nº 4.954-RJ, determinou a prisão **preventiva** do Deputado Chiquinho Brazão, bem como a realização de busca e apreensão pessoal e domiciliar em endereços associados ao Deputado.



* C D 2 4 1 5 1 5 5 5 8 1 0 0 *

A Procuradoria Geral da República manifestou-se contrariamente à realização de busca e apreensão na Câmara dos Deputados, o que foi acolhido pelo Ministro Relator.

Em 25 de março, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal ratificou, à unanimidade, a medida cautelar decidida monocraticamente pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro relator considerou ser a prisão preventiva representada pela autoridade policial, com a concordância da Procuradoria Geral da República, medida razoável e proporcional, tendo em vista a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez demonstrados nos autos os fortes indícios de provas de materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal; 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal; 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c 14, II, ambos do Código Penal; art. 2º §§ 3º e 4º, inciso II da Lei nº 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em síntese, são dois crimes de homicídio consumados (mediante emboscada e impossibilitando a defesa das vítimas) e uma tentativa de homicídio, além de obstrução de justiça com o envolvimento de organização criminosa.

Conforme consta da representação da autoridade policial, são eloquentes os indícios de autoria mediata por parte do Deputado Chiquinho Brazão e de seu irmão.

A representação também apontou que até os dias que antecederam a prisão a atuação do Deputado Chiquinho Brazão, de seu irmão e de outros envolvidos foi no sentido de criar obstáculos à regular tramitação da elucidação dos fatos relacionados aos homicídios, de modo a sinalizar tanto a presença dos requisitos da preventiva quanto a contemporaneidade das ações.



* C D 2 4 1 5 1 5 5 5 8 1 0 0 *

Assim, entendeu-se extremamente necessária como forma de garantir a ordem pública, de evitar vulnerações à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo suficiente a substituição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

De todo o exposto na representação, o Ministro relator considerou inequivocamente demonstrados os indícios de materialidade e autoria, além de presentes o *fumus comissi delicti* (fumaça da prática de um delito punível) e o *periculum libertatis* (risco para a instrução penal decorrente do estado de liberdade do investigado), sendo necessária a imediata decretação da prisão preventiva do Deputado Chiquinho Brazão.

A decisão também enfrenta, com base em precedentes do próprio Supremo, a questão relacionada aos requisitos constitucionais previstos no § 2º do art. 53 da Constituição, quais sejam: a flagrância e a inafiançabilidade do crime que justificaria a prisão do Parlamentar. Na parte do voto deste parecer, analisaremos esses aspectos.

Uma vez intimada da decisão por meio de Ofício, a Câmara dos Deputados notificou o Deputado sobre a sessão realizada na data de hoje, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conforme ainda precedentes deste Plenário, decidido na Comunicação de Medida Cautelar nº 1/2020 e nº 1/2021, é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados para que seja mantida a eficácia da decisão.

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Federal de 1988, seguindo o padrão das Constituições de países democráticos, estabeleceu um conjunto de garantias aos membros do Congresso Nacional. Convém deixar consignado que o



* C D 2 4 1 5 1 5 5 5 8 1 0 0 *

Estatuto dos Congressistas não contempla privilégios vazios, injustificáveis ou odiosos. Trata-se da incoercibilidade pessoal dos Congressistas (*freedom from arrest*).

Subjacentes a essas garantias figuram a indispensável liberdade de atuação e a independência dos Parlamentares no exercício do mandato, sempre em nome de seus representados. É da garantia de uma efetiva soberania popular que se está a tratar.

Por tais razões, são os Deputados e Senadores invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (CF/88; art. 53) e, desde a expedição do diploma, não podem ser presos, **salvo em flagrante de crime inafiançável**.

Observe-se que a própria Constituição, mesmo tratando de garantias dos Congressistas, admitiu a possibilidade de prisão, desde que atendidos certos requisitos: a **flagrância** e a **inafiançabilidade** do crime que ensejou a prisão do Parlamentar. Além disso, a manutenção da prisão exige a manifestação favorável da maioria dos membros da Casa a qual pertence o Parlamentar preso.

Passamos a analisar o caso em tela. Trata-se do suposto envolvimento de um Parlamentar no cometimento de crimes de extrema gravidade: homicídios qualificados por emboscada. Na verdade, são crimes hediondos, inclusive de repercussão internacional.

Registre-se, no entanto, que o crime que ensejou a prisão **preventiva** do Deputado Chiquinho Brazão foi o de obstrução de justiça com o envolvimento de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013; art. 2º, § 1º e §§ 3º e 4º, II), no intuito de prejudicar a investigação de um crime hediondo.

A nosso ver, resta claramente configurado o estado de flagrância do crime apontado, seja por sua natureza de permanência, seja pelo fato de que os atos de obstrução continuavam a ser praticados ao longo do tempo.



* C D 2 4 1 5 1 5 5 5 8 1 0 0 *

Conforme sustenta a representação da autoridade policial, cujas constatações foram acolhidas pelo Supremo, as atividades da organização “estavam em pleno funcionamento, de modo que ainda persiste a periclitação à higidez da instrução criminal”, ou ainda, “até os dias atuais, é possível aferir a movimentação de DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO no sentido de criar obstáculos à regular tramitação da elucidação dos fatos que circundam o homicídio de Marielle e Anderson, de modo a sinalizar, de forma cristalina, a perenidade de suas condutas (...”).

Entre os atos praticados para obstruir as investigações figuram, além da não realização de diligências frutíferas – providência esperada de um aparato policial eficiente -, relata-se também a desídia na captação e análise das imagens de circuito fechado, que são de fundamental importância na identificação célere dos executores e na elucidação dos crimes. O conjunto de atos de obstrução teve a participação de diversas pessoas, configurando o claro envolvimento de uma organização criminosa¹.

No tocante ao requisito da inafiançabilidade, cabe análise acerca da construção jurisprudencial do Supremo, a qual vem sendo aplicada desde 2015, inaugurada no julgamento da AC nº 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2^a Turma (Caso Delcídio Amaral).

Nesse julgamento, o Supremo adotou o entendimento de que a regra do § 2º do art. 53 da CF/88 seria absoluta, se considerada a literalidade do dispositivo, o que tornaria incabível a prisão cautelar, inclusive na modalidade preventiva. Sustenta, ainda, o Supremo que a atual redação do Código de Processo Penal teria, nos casos concretos, tornado afiançáveis todos os crimes, salvo aqueles hediondos e equiparados, por definição constitucional e legal.

Para o Supremo, se nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos, não haveria sentido em sê-la a prerrogativa parlamentar de imunidade à prisão cautelar. Essa imunidade absoluta, se lida em sua

1 Páginas 333 e seguintes do relatório da autoridade policial.



* C D 2 4 1 5 1 5 5 5 8 1 0 0 *

literalidade, não estaria em consonância com uma leitura sistemática da Constituição.

Dessa forma, se, nos casos concretos, estiverem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não haveria lógica ou razoabilidade na concessão de fiança. Em outras palavras, deveria ser afastada a afiançabilidade de um crime quando presentes os requisitos da preventiva.

Diante desse entendimento do Supremo, aplicado em alguns precedentes daquela Suprema Corte, somados às decisões tomadas por esta Casa que mantiveram a prisão de Parlamentar, e também considerada a gravidade dos fatos trazidos na decisão, adianto que considero correta e necessária a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do Inquérito nº 4.954/RJ, ratificada pela 2ª Turma, à unanimidade, pois não nos afigura razoável que o constituinte originário tenha imaginado a imunidade à prisão cautelar assegurada aos parlamentares em casos como o que ora se examina.

Não obstante a respeitável construção jurisprudencial aplicada pelo Supremo desde 2015, com a qual me alinho, e que vem sendo confirmada até o presente momento pelas Casas do Congresso Nacional, reconheço, tendo em vista casos futuros, a importância do aprofundamento do debate acerca do risco de esvaziamento das prerrogativas constitucionais dos Congressistas, em especial aquela inscrita no § 2º do art. 53, sobretudo no que se refere ao requisito da inafiançabilidade dos crimes ensejadores de prisão cautelar.

A nosso ver, justifica-se o aprofundamento do debate em torno da questão da inafiançabilidade, haja vista a possibilidade de se entender os crimes como inafiançáveis apenas quando considerados *in abstracto*, em face de definição constitucional e legal, de que são exemplos o racismo, a tortura, o tráfico, o terrorismo, a ação de grupos armados, aqueles contra a ordem constitucional e o Estado Democrático e os hediondos e equiparados, sem que se leve em conta a presença, nos casos concretos, dos motivos para



* C D 2 4 1 5 1 5 5 5 8 1 0 0 *

a decretação da preventiva. Faço essas considerações *de lege ferenda* tendo como objetivo maior a preservação das prerrogativas constitucionais dos Parlamentares federais.

Ante o quadro acima exposto, considerando presentes os requisitos constitucionais do flagrante e da inafiançabilidade, além de estar adequadamente fundamentada, meu voto é pela preservação da eficácia da decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, referendada, à unanimidade, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 4.954/RJ, nos termos do projeto de resolução em anexo.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2024.

Deputado **DARCI DE MATOS**



* C D 2 2 4 1 5 1 5 5 5 8 1 0 0 *

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2024

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Preserva os efeitos da prisão preventiva determinada contra o Deputado Chiquinho Brazão, nos autos do Inquérito nº 4.954/RJ, em curso no Supremo Tribunal Federal.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Ficam preservados os efeitos da prisão preventiva determinada contra o Deputado Chiquinho Brazão, nos autos do Inquérito nº 4.954/RJ, em curso no Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Comunique-se ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 26/03/2024 15:01:42.670 - CCJC
PRL 3 CCJC => CMC 1/2024

PRL n.3





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMUNICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR N° 1, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pelo atendimento dos requisitos constitucionais para decretação da Medida Cautelar nº 1/2024 e pela preservação da eficácia da decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, referendada, à unanimidade, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito nº 4.954/RJ, nos termos do projeto de resolução apresentado, conforme o Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos. Absteve-se de votar o Deputado João Leão.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Bacelar, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Covatti Filho, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Luiz Couto, Maria Arraes, Neto Carletto, Orlando Silva, Patrus Ananias, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Benes Leocádio, Cobalchini, Darci de Matos, Gilson Daniel, Kim Kataguiri, Márcio Honaiser, Pedro Campos, Rafael Brito e Toninho Wandscheer; votaram não: Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Dr. Jaziel, Felipe Saliba, Fernanda Pessoa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Domingos Sávio, José Medeiros e Rafael Simoes, abstiveram-se: João Leão.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.



Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 10/04/2024 17:15:02.090 - CCJC
PAR 1 CCJC => CMC 1/2024

PAR n.1



* C D 2 4 8 3 1 9 0 3 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248319037100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni